



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089061-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NELI ÁLVARO SILVA ANTONIO, é agravada MICHELE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089061-61.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1008322-04.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas (8ª Vara Cível)

Agravante: NELI ALVARO SILVA ANTONIO

Agravada: MICHELE DA SILVA

Juiz: FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

Voto nº 3.974

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Instrumento Particular de compra e venda de Fundo de Comércio - Alegação de inexistência de título executivo, porque se cuidaria de contrato bilateral e não haveria prova do cumprimento das obrigações que competiam ao exequente, nos termos do art. 798, I, “d”, do CPC - Possível, em tese, a análise de cláusulas contratuais em exceção de pré-executividade - Caso concreto, entretanto, a demandar a análise da questão de fundo posta em juízo, com indispensável instrução probatória, inclusive solicitada pela parte, o que não se admite nos estritos limites da objeção - Mantida a rejeição da exceção de pré-executividade.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neli Alvaro da Silva Antônio contra a r. decisão copiada a fls. 19/20, extraída da ação de execução de título extrajudicial movida por Michele da Silva, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, porque a matéria alegada não se enquadra como de ordem pública.

Insurge-se a executada, sustentando, em síntese, que a decisão comporta reparo, vez que sua defesa foi amparada na exceção do contrato não cumprido, previsto no art. 476 do Código Civil, destacando que a exequente não honrou suas obrigações contratuais, dada a ausência de documentos essenciais, como as notas fiscais dos aparelhos, o laudo de avaliação (valuation), a relação detalhada dos bens e faturamento, bem como as autorizações e licenças necessárias para a operação do fundo de comércio, demonstrando um claro descumprimento contratual. Afirma que diante do descumprimento contratual pela exequente, não pode explorar o fundo de comércio nos termos contratados, restando amparado o direito de suspender o pagamento das parcelas, de modo que a cobrança configura flagrante

violação do princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. Afirma que alegação de que a matéria demanda dilação probatória não se sustenta, pois embora a comprovação dos vícios redibitórios e da evicção possa exigir a produção de provas, a própria ausência dos documentos e autorizações, que deveriam ter sido entregues pela exequente, já constitui prova suficiente do descumprimento contratual. Destaca que o fato de o negócio jurídico ter sido celebrado sob vícios que o tornam passível de anulação ou, no mínimo, de revisão, ante a falta de comprovação da existência de um fundo de comércio operacional, indica que a agravante foi induzida a erro. Sustenta que a ausência dos documentos essenciais, como as notas fiscais e as autorizações, demonstra a falta de liquidez e exigibilidade do título executivo, pois não se pode exigir o cumprimento de uma obrigação sem que a outra parte comprove o cumprimento de suas obrigações contratuais. Alega que a defesa apresentada ampara o excesso de execução no fato de que o negócio firmado e prometido no contrato de compra e venda não corresponde à realidade, sendo certo que a questão não se limita a mero cálculo aritmético. Aduz que a dilação probatória no caso é imprescindível, vez que depende da avaliação do contexto em que o negócio foi firmado, das informações prestadas pela exequente e da real capacidade de o fundo de comércio gerar os resultados prometidos. Sustenta que a validade de um título executivo não pode ser aferida apenas pela sua formalidade, mas também pela análise do cumprimento das obrigações contratuais que lhe deram origem, destacando que a exequente não comprovou o cumprimento integral de suas obrigações, especialmente no que diz respeito à entrega efetiva do fundo de comércio nas condições prometidas. Pugna ainda, a concessão de efeito suspensivo, e ao final, a reforma da decisão atacada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17).

O efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 66/67.

É o relatório.

2. O agravo não comporta provimento.

Preliminarmente, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para

apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, de pronto verifica-se que a hipótese concreta é de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Não há, pois, que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

A solução acima tem amparo no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. “1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527'. "(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado. (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado". (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2037335-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA. Recurso contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente nos autos da ação declaratória. Documentação acostada insuficiente para verificação da hipossuficiência alegada. Concedida oportunidade de o agravante complementar a documentação. Inércia na apresentação da documentação determinada, mesmo após a dilação do prazo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2303150-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)"

No mais, trata-se de execução de título extrajudicial movida pela

agravada Michele da Silva em face da agravante, Neli Alvaro Silva Antonio, amparado no “Instrumento Particular de Compra e Venda de Fundo de Comércio”, firmado pelo valor de R\$ 2.000.000,00, com entrada de R\$ 300.000,00 e o valor remanescente seria liquidado em 12 parcelas quinzenais e sucessivas (fls. 44/54 deste instrumento)

Sustenta a exequente, na origem, que a executada deixou de pagar desde a primeira parcela estipulada, culminando em um débito total de R\$ 1.346.526,69, cujo montante está acrescido dos encargos moratórios e da multa, devidamente previstos na avença (cf. cálculo de fls. 36/42).

A agravante ofertou exceção de pré-executividade (fls. 100/110 da origem), sustentando, em síntese, exceção do contrato não cumprido, porque se cuida de contrato bilateral, com previsão de obrigações para cada parte, destacando que a exequente não entregou o fundo de comércio previsto no contrato, razão pela qual suspendeu os pagamentos devidos.

A objeção foi rejeitada, porque as questões trazidas pela executada não são de ordem pública e demandam dilação probatória.

Como sabido, a exceção de pré-executividade é doutrinariamente reconhecida e amparada pela jurisprudência como meio de defesa hábil a impedir que o devedor se submeta aos gravames decorrentes dos atos constitutivos de uma execução quando o título executivo estiver eivado de vícios pertinentes a matérias de ordem pública.

Neste sentido: “*A exceção de pré-executividade pode ser arguida quanto às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória*” (STJ, AgRg no REsp 1.031.195/SC, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 06/05/2008).

Portanto, apenas tal ordem de matérias é passível de conhecimento por essa modalidade de defesa.

E ao contrário do alegado pela agravante, as matérias suscitadas na objeção de fls. 100/110 dos autos principais dependem mesmo de instrução

probatória, tanto que a agravante é bem explícita no recurso quanto à necessidade de sua produção.

A agravante afirma que a agravada não cumpriu sua parte no contrato, enquanto a exequente destaca que a executada tinha pleno conhecimento das condições do fundo de comércio, reconhecendo que realizou vistoria detalhada antes da assinatura da avença, conforme previsto na cláusula 7, assim redigida:

“7.3. Declara a COMPRADORA ter vistoriado e possuir total e plena ciência da situação dos bens objetos deste contrato, inclusive com amplo acesso a contratos e outros documentos, assumindo integralmente o fundo de comércio a partir da data da assinatura do presente instrumento, bem como as responsabilidades civis, criminal, tributária, trabalhistas e outras.

7.4. A COMPRADORA declara que, ao assinar o presente contrato, vistoriou o imóvel, estrutura, móveis e equipamentos, objetos do presente contrato, não podendo alegar qualquer desconhecimento futuro” (fls. 47).

Assim, a executada sustenta que o inadimplemento contratual está amparado na exceção do contrato não cumprido, cuja matéria é deveras controvertida e não pode ser decidida nos estreitos limites da objeção.

No específico caso dos autos, realmente não se afigura possível conhecer do suposto inadimplemento contratual da exequente sem dilação probatória.

Ou seja, o alegado descumprimento contratual da exequente demanda não apenas a análise das cláusulas contratuais, mas também da questão fática, o que é mesmo inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Com esses fundamentos, fica mantida a rejeição da exceção de pré-executividade.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator